

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1380562 - SP
(2018/0267201-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
**EMBARGANTE : LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS
LTDA**
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ LEAL E OUTRO(S) - SP135739
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897
EMBARGADO : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO -
SP163667
DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
INTERES. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andriahi
Relatora



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.562 - SP (2018/0267201-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
EMBARGANTE : LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ LEAL E OUTRO(S) - SP135739
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897
EMBARGADO : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
INTERES. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA, em face de acórdão que não conheceu do agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante, nas razões do presente recurso, alega que: a) a matéria trazida em questão refere-se ao pedido de instrução probatória efetuado pelas embargantes; b) inexistente pretensão de análise nem interpretação de cláusulas contratuais; c) "a justificava genérica da falta da não impugnação

específica, contém um caráter 'pró forma' que se divorcia do objetivo que motivou a introdução dos comandos legais contidos na Lei Federal n. 13.105/15"; d) consoante CPC/15, a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte; e) a matéria foi prequestionada; e f) o direito subjetivo do jurisdicionado não pode ser desconsiderado.

É o relatório.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.562 - SP (2018/0267201-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
EMBARGANTE : LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ LEAL E OUTRO(S) - SP135739
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897
EMBARGADO : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
INTERES. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.562 - SP (2018/0267201-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
EMBARGANTE : LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ LEAL E OUTRO(S) - SP135739
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897
EMBARGADO : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
INTERES. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, não ocorreu nenhum vício. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

A propósito, cabe transcrever trecho do acórdão embargado:

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a ausência de violação do art. 489 do CPC/15, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7 e 211/STJ, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, a ausência de similitude fática entre acórdãos e a impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial.

Veja-se o que constou na decisão agravada:

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 369 e 370 do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise do disposto no contrato, quanto aos documentos acostados aos autos, a respeito da dilação probatória, no que concerne ao poder econômico das partes, acerca do cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, §1º, do RISTJ.

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt n. AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt n. AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, deixou de rebater, pontualmente, os fundamentos da citada decisão. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, de forma consistente, a incidência do óbice constante na Súmula 5/STJ, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e a ausência de similitude fática entre acórdãos.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não pode ser conhecido o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

De fato, o acórdão embargado foi claro quanto à aplicação da Súmula

182/STJ para não conhecimento do recurso. Embasou que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente e de maneira consistente, os seguintes fundamentos: a incidência do óbice constante na Súmula 5/STJ, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e a ausência de similitude fática entre acórdãos.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 182/STJ, a parte deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.

Na verdade, revela-se nítida a pretensão da parte embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutirem matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

O mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabíveis os embargos declaratórios, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Desse modo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.380.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0267201-2

Número de Origem:
01917982720128260100 1917982720128260100

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AGRAVANTE : LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ LEAL E OUTRO(S) - SP135739

GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897

AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727

RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667

DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463

INTERES. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

EMBARGANTE : LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ LEAL E OUTRO(S) - SP135739

GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897

EMBARGADO : MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADOS : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727
RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667
DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463
INTERES. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019